

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:.....6848/2021
PROJETO DE LEI N°:.....109/2021
AUTOR:.....Karla Coser

**ASSUNTO: Cria o Dossiê da População LGBT+ no Município
de Vitória na forma especificada e dá outras providências.**

P A R E C E R

Do relator da Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação, na forma do Art.
61, inciso I, c/c Art. 77, inciso V
e Art. 113, da Resolução n°
1.919/2013 - Regimento Interno da
Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da vereadora Karla Coser, Cria o Dossiê da População LGBT+ no Município de Vitória na forma especificada e dá outras providências.

Conforme despacho as folhas 23 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

Na maioria das situações cotidianas, sem muito esforço, é possível começar a medir o desempenho em qualquer tarefa a partir das informações que observamos.

Na elaboração de políticas públicas a informação tratada de maneira responsável é pilar para ações e investimentos.

Criar uma cultura que priorize a avaliação através de informações seguras já se tornou prática essencial para o gestor público atualizado.

O saudoso professor William Edwards Deming (1900-1993), em sua obra, "O método Deming de Administração. 5a. Ed., São Paulo: Marques Saraiva, 1989" traduz este entendimento, conforme transcrito a seguir:

"Não se gerencia o que não se mede; não se mede o que não se define; não se define o que não se entende; não há sucesso no que não se gerencia".

Nesta esteira quando tratamos de políticas públicas relacionadas ao grupo LGBTQ+ é de grande importância trazer luz a este perfil social.

Uma das grandes dificuldades para reunir as ordens de grandeza das violências praticadas contra o público LGBTQ+ é o da subnotificação de registros.

Em trabalho recente realizado pelo OBSERVATÓRIO LEGISLATIVO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO (2018) lista alguns dos motivos para essa dificuldade:



"medo ou vergonha da vítima em expor sua identidade de gênero e/ou sua orientação sexual; crença de que a sua denúncia não será de fato registrada devido à inexistência de mecanismos legais que protejam a população LGBTQ+; medo de a vítima de ser revitimizada pelos operadores de segurança; desconhecimento da vítima para identificar atos específicos como LGBTQfóbicos"

FONTE: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/dossie-lgbt-instituto-de-seguranca-publica-isp>

Os motivos expostos podem implicar na ausência de registros ou na falta de identificação da vítima como LGBTQ +.O resultado implica em uma subnotificação dos casos.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais.

Assim, observar a dignidade da pessoa humana é agir de forma respeitosa ao direito do outro de se autodeterminar, de gerir sua vida privada da forma que melhor entender.

Assim, deve o direito, para se harmonizar de forma plena com o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo inaugural da Constituição Federal como fundamento da república, considerar as diversas manifestações da condição humana como merecedoras de igual consideração, **sem a imposição de qualquer obstáculo fulcrado em preconceito e discriminação.**



DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A princípio inexistente qualquer vício no processo de formação da norma.

Cumpre-nos assinalar que, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para:

- a) Elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios)
- b) Procedimento de elaboração da norma.

Aos Municípios, nossa Carta Magna fixa sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/1988).

Ainda, não gera despesa para o executivo, nem invade qualquer competência administrativa da secretaria responsável em pautar o tema.

Portanto, pode se considerar no caso em tela presente a constitucionalidade formal.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do



ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Neste ponto, faz-se necessário averiguar se a proposição em análise ofende o princípio da razoabilidade (art. 215 da CE/1989) :

Art. 215 Lei complementar disporá sobre a política de incentivos, visando a redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento equilibrado do Estado.

É o que se observa no projeto de lei epigrafado, portanto inexistente qualquer vício material.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE desta proposição,** nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Agosto de 2021.



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

